



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0035340-42.2011.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Ricardo Ruiz Arias Nunes

**Agravado** : Richardson Fernandes da Silva

**Advogados** : Enio Silva Nascimento e outros

**AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE**

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* AGRAVDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NO § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Sendo matéria discutida relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Considerando que as razões do regimental se mostram suficientes para reformar a decisão monocrática hostilizada, pois em conformidade com o entendimento sumulado desta Corte de Justiça, é de rigor, nos moldes do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, a reconsideração do provimento judicial agravado para, por conseguinte, prover parcial a apelação.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 100/109, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão monocrática de fls. 90/98, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao **Recurso de Apelação**, para manter os termos da sentença que determinou ao ente estatal proceder à imediata atualização dos anuênios incidentes sobre o soldo percebido pelo autor/agravado.

Em suas razões, o Estado da Paraíba alega, como prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento. Na hipótese de entendimento diverso, pugna pela reforma parcial do *decisum* agravado, a fim de afastar de imediato o descongelamento dos anuênios a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, pois, com a edição deste normativo, delineou-se expressamente o alcance do art. 2º da Lei Complementar 50/2003 aos militares. Por fim, requer a reconsideração da decisão, e, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja levado ao julgamento colegiado.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

De início, cabe ressaltar que da decisão proferida solitariamente pelo relator com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, para o órgão competente para julgar o recurso, sendo que, **se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.** Veja-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

**§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento – destaquei.**

Nessa senda, lançando mão da faculdade prevista no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, entendo ser caso de reconsiderar a decisão agravada, para, por consequência, prover parcialmente a apelação interposta pelo Estado da Paraíba, sendo desnecessário, portanto, levar o presente agravo ao julgamento do órgão colegiado.

Pois bem. De uma análise processual, percebe-se que **Richardson Fernandes da Silva** ajuizou **Ação Ordinária de Revisão de Remuneração**, em face do **Estado da Paraíba**, visando ao descongelamento e à atualização dos anuênios incidentes sobre o seu soldo, na forma prevista no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93, alegando, para justificar seu pleito, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, pois fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos servidores militares.

No que tange à **prejudicial de prescrição** suscitada pelo agravante, não merece guarida tal assertiva, pois, considerando que o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte, resta configurada a “obrigações de trato sucessivo”, que se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte. Em caso tais, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as parcelas retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que

completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Na mesma direção:

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Corte de Justiça: Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. [...]. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10) destaquei.**

Assim, em razão da pretensão do autor referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação.

Pelas razões postas, **não vislumbro razões para reconsiderar a decisão agravada no que se refere à rejeição da prejudicial.**

Ultrapassada a questão prejudicial, ressalta-se que a controvérsia posta nos autos reside em saber se o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00

(duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Sendo assim, considerando o entendimento registrado na Súmula nº 41 do Tribunal de Justiça da Paraíba, entendo ser caso de reconsiderar o entendimento anteriormente exarada às fls. 90/98, a fim de reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até a data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93, **sendo devido o congelamento da verba a partir da citada data**. Por outro lado, faz jus ao recebimento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, conforme estabelecido em primeiro grau, não merecendo reparos nesse aspecto a sentença.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO A DECISÃO FLS. 90/98**, para

**PROVER PARCIALMENTE À APELAÇÃO** e reformar a sentença, a fim de reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93, **sendo devido o congelamento de tal verba a partir da citada data, mantendo-se os demais termos da sentença.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado

Relator